



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

AMANDA FONSECA DE ARAÚJO

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: a interferência midiática na
aplicação do princípio da presunção de inocência**

**BRASÍLIA
2021**

AMANDA FONSECA DE ARAÚJO

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: a interferência midiática na aplicação do princípio da presunção de inocência

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Victor Minervino Quintiere.

**BRASÍLIA
2021**

AMANDA FONSECA DE ARAÚJO

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: a interferência midiática na aplicação do princípio da presunção de inocência

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA, DE DE 2021

BANCA AVALIADORA

**Victor Minervino Quintiere
Professor(a) Orientador(a)**

Professor(a) Avaliador(a)

Dedicatória: Dedico este trabalho, em primeiro momento, a Deus, que sempre foi o primeiro recurso ao qual recorri e que me permitiu estar onde estou até o momento. Dedico também aos meus pais, Tito Lívio e Aline, que sempre me apoiaram, tanto nas minhas escolhas pessoais, quanto em meu caminho acadêmico, pois, sem eles, nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

A todos os amigos e familiares, que apoiaram e contribuíram de inúmeras formas para a realização do presente trabalho, pois mesmo que, apenas com palavras de carinho, foram essenciais para que eu alcançasse meus objetivos e chegasse ao fim deste curso tão importante para mim. Aos meus pais, que foram os maiores incentivadores de cada passo trilhado nos cinco anos de curso e, com certeza, os que mais vibraram com cada conquista minha. Agradeço a eles por serem meu porto seguro nos momentos de desespero e por terem compreendido minha constante ausência, que foi motivada pela tão esperada entrega deste trabalho de conclusão de curso. Ao meu professor e orientador Victor Quintiere, que fez da elaboração deste trabalho uma experiência extremamente leve e enriquecedora.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a interferência da mídia nas decisões judiciais no âmbito criminal. Embora a atuação da mídia seja imprescindível para a democracia e transparência no Brasil, quando feita de maneira tendenciosa, gera certo clamor na sociedade que pode influenciar em ações que já se encontram em curso. Nesse viés, foi abordado o conflito existente entre o direito de liberdade à imprensa, constitucionalmente garantido, e os direitos fundamentais conferidos às partes de um processo criminal, igualmente previstos pela Constituição Federal. Para isso, foram discutidos os princípios que regem o Processo Penal e, de forma mais detalhada, foi possível destrinchar o princípio da presunção de inocência e todas as suas nuances. Utilizou-se o método dedutivo como no intuito de observar a situação e o contexto geral da problemática e decifrar as características do objeto de estudo, a fim de explicitar as consequências que a influência da mídia criminal causa ao Direito Penal e no Direito Processual Penal. Dessa forma, pudemos, ao fim, entender e esclarecer a problemática exposta, chegando ao objetivo de demonstrar a clara influência e manipulação da mídia na imagem dos acusados e a possível coexistência dos princípios fundamentais da presunção de inocência e da liberdade de imprensa, previstos pela Constituição Federal, a fim de garantir a observância de ambos e o devido processo legal.

Palavras-chave: mídia; processo penal; presunção de inocência; direitos fundamentais; liberdade de imprensa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MÍDIA NO MUNDO E NO BRASIL	03
1.1 Aspectos gerais da história da mídia	03
1.2 Surgimento da imprensa no Brasil	04
2 DIREITO PENAL E A MÍDIA	07
2.1 A mídia como 4º poder	07
2.2 a interferência midiática no Direito	08
3 PRINCÍPIOS E REGRAS NORTEADORAS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	12
3.1 Breve explicação sobre a função e necessidade dos princípios norteadores	12
3.2 Princípios em jogo	14
4 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	19
4.1 O princípio, sua tratativa à luz do Supremo Tribunal Federal e a inobservância por parte da imprensa	19
4.2 A necessidade da sentença penal condenatória transitada em julgado	24
4.3 Estudo de caso jurisprudencial	25
4.4 Liberdade de Imprensa versus Garantias Fundamentais do acusado	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

É inegável que a mídia tem importante papel de persuasão na atualidade e em todos os âmbitos da vida, decorrente de longos anos de aperfeiçoamento. Dentre esses âmbitos, as instituições midiáticas são grandes fontes de informação sobre os processos que tramitam no Poder Judiciário, resultando em diversas opiniões do público e, inclusive, em pressão popular sobre o julgamento de determinados assuntos. Diante disso, é necessário saber discernir até que ponto o papel da mídia está sendo apenas informativo e imparcial ou se traduz uma fonte de manipulação, até mesmo porque o processo penal, uma das vertentes que mais é discutida por meio da atividade jornalística, é bastante afetado. As decisões jurisdicionais não devem ser alcançadas por tais manobras de persuasão, sob o risco de afetarem o livre convencimento e até mesmo falhas de procedimento para acatar à pressão popular.

Os meios de comunicação em massa utilizados pela mídia são destinados a propagar matérias e notícias muitas vezes sensacionalistas e que ultrapassam limites éticos de maneira irresponsável. A sociedade, por sua vez, que corriqueiramente não possui conhecimento sobre os institutos e princípios que norteiam o Processo Penal, tende a acolher notícias que as parecem corretas e apenas instrutivas e, sem buscar mais informações acerca de assunto, pressionam o Judiciário, seja para dar mais celeridade ao processo ou para tomar a decisão que eles, leigos, acreditam ser a mais adequada.

Outrossim, a nata detentora dos meios de comunicação busca fins lucrativos vindos da mídia sensacionalista, criando, ao contrário do serviço informativo que se espera da mídia, um grande prejuízo da sensação de segurança jurídica da sociedade. Isso, pois ao denegrir o Poder Judiciário e suas decisões, criam opiniões parciais que são reproduzidas por um público que consome o serviço e se vê confuso e desinformado.

Diante da poderosa arma que a imprensa tem em suas mãos, o perigo de prejudicar o bom desenvolvimento do processo penal e de não serem observadas as prerrogativas que o réu possui é imenso. Para isso, é importante que alguns princípios constitucionalmente garantidos e norteadores do processo penal, tais como honra, privacidade, presunção de inocência, etc., sejam explicitados, pois os princípios são os fundamentos que direcionam o processo e a legislação. O intuito dessa análise e de posterior estudo sobre o Direito Penal e a mídia é iniciar uma discussão sobre uma problemática extremamente recorrente que é a influência da mídia na persecução penal, com enfoque na interferência que esses órgãos midiáticos geram na aplicação do princípio da presunção de inocência do acusado frente as causas penais.

O resultado dessa discussão será alcançado ao demonstrar como a imprensa, que tem sua liberdade assegurada pela Constituição Federal e se justifica por ela, prejudica o acusado e seu direito a um julgamento imparcial e correto e prejudica a própria população por gerar insegurança e sentimento de instabilidade por parte do sistema penal Judiciário. Ademais, será possível destrinchar de forma mais profunda o princípio da presunção de inocência e como ele é tratado no ordenamento jurídico de maneira teórica e prática.

Por fim, chegaremos à conclusão de em que medida é possível que exista a coexistência de ambos os princípios da liberdade de imprensa e da presunção de inocência, se certos limites não forem ultrapassados pela imprensa, já que ambos se encontram no mesmo nível de hierarquia, cronologia e especialidade.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MÍDIA NO MUNDO E NO BRASIL

1.1 Aspectos gerais da história da mídia

A necessidade de se comunicar e ter acesso às informações sempre esteve presente nas civilizações desde os primórdios da humanidade. O homem, à sua maneira, criava mecanismos para criar registros e comunicação através dos próprios elementos da natureza, tais como arte em pedras na Antiguidade e pinturas em paredes para, de certa forma, repassar sua herança e sobreviver. Pode-se dizer que a mídia tem participado do cotidiano do homem desde o princípio.

Gustavo Lima de Miranda (2007), discorre sobre o surgimento da mídia no Brasil e no Mundo, momento em que conta como o século XV foi marcado por inúmeros acontecimentos na seara da economia e da política vindos do Ocidente e, para que esses acontecimentos fossem conhecidos, eram registrados em papéis pela parte mais habitada dos países. Assim, surge o jornalismo no século XVII em países como Inglaterra, Alemanha, França e Estados Unidos. Vale ressaltar que a censura estava bastante presente na imprensa dessa época, haja vista o forte poder governamental e isso, de certa forma, impedia o progresso da imprensa e da formação de opinião pública.

Apesar da censura por parte do governo, grandes acontecimentos foram essenciais para a liberdade de expressão e ascensão da imprensa e vice e versa. O fortalecimento da burguesia e o início da quebra do Antigo Regime, momentos como a Revolução Gloriosa, Francesa e a Americana foram bastante divulgados pela mídia. No que diz respeito ao nosso país, a Revolução Liberal portuguesa foi um dos acontecimentos causadores da expansão do jornalismo no Brasil.

A Revolução Francesa foi um grande acontecimento para a imprensa. O público consumidor, ansiando por informações acerca da Revolução, passaram a ler muito mais e, conseqüentemente, a explicitar e promover, de maneira mais que clara, a importância da comunicação por meio da mídia. É importante destacar que a troca de ideias possibilitada pela Revolução foi apoiada por pensadores de grande renome como Voltaire, Montesquieu e Rousseau e que já haviam, além dos jornais, vários livros, porém a censura também estava presente neles e eram caros. Outro fator é a grande parte analfabeta da população.

Alguns destaques devem ser dados do século XIX. O século XIX foi um marco para a imprensa do mundo todo. Seja por conta da maior escolarização da sociedade, pelo aumento do turismo ou pela facilidade e velocidade de circulação de pessoas. Ademais, a urbanização e o

incentivo ao liberalismo político, juntamente com a evolução da tipografia e da produção em massa dos jornais facilitou o crescimento da mídia e do público (mulheres, estudantes, etc). Ainda neste séculos, importantes foram as evoluções nos jornais, tais como a fotografia (década de 20), o telefone em 1876, o telégrafo em 1878, o cinema em 1895 e a primeira transmissão de rádio feita por Guglielmo Marconi em 1896, dentre outros exemplos descritos por Geovanni Petri (2019).

Apesar de sempre estar presente nos jornais, foi a partir do século XX que a censura veio com mais força. Por causa da I Guerra Mundial, os impressos que estivessem em discordância com as regras estabelecidas seriam apreendidos e apenas os oficiais transmitiam informações sobre a Guerra, o que facilitava a manipulação ou omissão das informações prestadas. Após certo tempo, os jornais eram autorizados a captar informações nas batalhas. Já na II Guerra Mundial, a imprensa assumiu um cargo importante perante a sociedade. Era através de uma mídia mais computadorizada como rádio e televisão que as informações eram transmitidas com mais eficácia do que nunca. Campanhas publicitárias eram destacadas em jornais impressos e trouxeram para a mídia um novo papel de função empresarial e econômica e não apenas informativa. Acredita-se que as Guerras tornaram o jornal mais descritivo, trazendo muito mais fatos do que opiniões e comentários.

1.2 Surgimento da imprensa no Brasil

No Brasil, conforme panorama detalhadamente traçado por Marialva Barbosa (2007) e também por SODRÉ (1999), a criação da imprensa se deu a partir de 1808 com a fuga da Família Real de Lisboa, decorrente de invasões francesas, para o nosso país, transformando o Rio de Janeiro na capital de Portugal e do Brasil. Isso, pois havia a necessidade de trocas culturais, sociais, de comercializar e gerar riqueza e, para isso, era necessária a alfabetização do povo. Até então era proibida qualquer atividade de imprensa. Em 13 de maio de 1808, a Impressão Régia foi criada por Dom João, príncipe-regente, mas tudo que era publicado devia ser fiscalizado para que não ferisse bons costumes e religião, uma vez que a imprensa da época não tinha a mesma função (ou não deveria ter) de atualmente. Em 10 de setembro de 1808, o jornal *Gazeta do Rio de Janeiro* passa a publicar e circular. Porém, só publicava notícias que fossem benéficas para o governo, por se tratar de um órgão oficial do governo de Portugal.

Mesmo antes da publicação do jornal, a censura prévia já estava estabelecida. Essa censura foi extinta apenas em 1821, quando finalmente as Cortes Constitucionais de Lisboa que

agiam defendendo as liberdades públicas decidiu pela extinção. Foi apenas em 1826, com a instalação de uma Assembléia Geral, de uma Câmara e de um Senado, que a imprensa passou a caminhar para ser o que é hoje, pois os jornais retratavam algum interesse político.

Em um salto temporal, outro período de grande relevância foi a ditadura militar. Esse período, datado de 1964 e momento em que toda a imprensa se movimentou para a saída do até então presidente João Goulart e, conseqüentemente, para o golpe militar, censurou os órgãos de imprensa e, inclusive, a Assessoria Especial de Relações Públicas (AERP) foi utilizada como um instrumento de propagação dos feitos da ditadura, para apoiá-la. Durante esse período, foram criadas formas de apoio da ditadura por meio da censura, tais como o Conselho Superior de Censura (1968) e tribunais de censura, que objetivavam julgar rapidamente meios de comunicação de massa que infringissem as regras de censura. Basicamente todo tipo de comunicação estava incluído nessa repreensão, músicas, filmes, peças, etc. A televisão passou a ser mais um objeto de difusão da ideologia propagada pelo regime ditatorial. Músicos de renome, como Gilberto Gil e Caetano Veloso chegaram a se posicionar contra o movimento ditatorial por meio de canções e foram presos no ano de 1968.

Após ter se lançado como candidato pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), de oposição, Tancredo Neves, em 1985, foi eleito Presidente da República e pôs fim aos 20 anos de ditadura militar e a toda a censura estabelecida por ela, dando início a uma nova era de democracia no Brasil.

Após todo o período de censura e de ditadura militar, o jornalismo passou a sofrer grandes mudanças como a aparição de um jornalismo mais investigativo, a utilização das novas e aperfeiçoadas tecnologias e assuntos voltados para outras áreas, tais como economia. Isso, pois, além da intensa globalização, o jornal buscava, após esse regime, uma abordagem mais neoliberal.

Por fim, a população viu, cada vez mais, a necessidade de buscar por informação a todo tempo e sobre tudo que acontece no Brasil e no Mundo. Especialmente após um período de tanta repressão, a liberdade de poder ter acesso a todas as informações de maneira igual foi fundamental para que os cidadãos se tornassem cada vez mais curiosos.

Diante disso, foi preciso que a Constituição Federal (CF) dispusesse sobre o Direito Fundamental à informação e assim o fez em seu artigo 5º, inciso XIV, conforme redação: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

2 O DIREITO PENAL E A MÍDIA

2.1 A mídia como 4º poder

A ideia da mídia como um quarto poder se iniciou no século XX, uma vez que o parlamento inglês recebeu, em uma galeria, os jornalistas que iriam acompanhar as decisões ali tomadas. Por essa presença dos repórteres, os mesmos começaram a ser chamados de quarto poder. Posteriormente, a denominação se tornou conhecida e passou a ser associada aos três poderes com a única função de fiscalizar e propagar a informação, com o fim de gerar na sociedade uma manifestação de opiniões. Carla Candida Rizzotto (2012) discorre sobre o surgimento dessa denominação aplicada aos veículos midiáticos.

Sabe-se, hoje, que a mídia tem a função social de prestar um serviço à sociedade, de proporcionar o acesso à informação para todos. Diante da quantidade de informações e assuntos do cotidiano, especialmente na seara criminal, é notória a influência da imprensa na justiça brasileira. Isso, pois a população utiliza-se da mídia para criticar, trazer suas opiniões e até mesmo condenar as condutas (de maneira leiga) de agentes infratores da Lei. Todavia, até que ponto a pressão popular deriva da opinião de cada um e não dos aplicadores da função jornalística? É perceptível que a mídia busca maneiras de manipular notícias para direcionar a opinião popular, pois invade o íntimo de cada um e toma conta de opiniões alheias. Em um momento em que a censura não mais existe, o sensacionalismo das notícias e a manipulação destas podem ter grande poder, tal como qualquer um dos três poderes que conhecemos. O Judiciário, Legislativo e Executivo não estão mais sozinhos e muitos acreditam que a mídia atua como um quarto poder, com capacidade para ditar regras, influenciar opiniões e posicionamentos e manipular milhares de indivíduos.

Com base nisso, percebe-se que a mídia possui função de controle social. Ademais, a mídia configura o conjunto de meios e processos pelo qual a sociedade trata de conseguir que seus membros se comportem de acordo com padrões de conduta que serão aceitos pelo coletivo (BEZERRA, 2001, p. 48). Percebe-se, inclusive, que a população de baixa escolaridade é ainda mais afetada com essa influência, uma vez que a mídia ocupa o único lugar de aprendizagem e de formação de opinião.

A mídia é mecanismo na formação da consciência coletiva, pois atinge a maioria da sociedade em, cada vez, menos tempo. Dito isso, deve-se levar em consideração que, a informação se tornou um bem, que além de ser fonte de conhecimento e riqueza, também virou

instrumento de poder. (BRITO, 2009, p. 8142). Ademais, vale lembrar que a mídia não apenas dissemina a informação em questão, mas sempre faz um juízo de valor sobre o assunto.

De certo que a mídia, ao invés de apenas viabilizar o acesso à informação e cumprir com o papel de prestação de serviço à sociedade, transforma as mesmas em uma ferramenta para movimentação de capital, já que tendo a informação como mercadoria, os consumidores contumazes da notícia irão gerar um novo produto, a manifestação e opinião popular.

Dito isso, é clara a deturpação da função da mídia a fim de também torna-la um empreendimento. A mídia forma, informa e, querendo, deforma a opinião pública, que por seu turno, passa a ser opinião publicada. Existe, na realidade, um poder de desinformação, ao invés de informação (BRITO, 2009, p. 8144).

2.2 A interferência midiática no Direito Penal

O Direito Penal é bastante atingido e, muitas vezes, prejudicado pela imediaticidade da mídia. Além disso, a interferência por parte da mídia dentro do Direito Penal e Processual Penal não é recente. A existência desse “quarto poder” vem desde antes da criação das leis penais e de crimes com grande repercussão que ficaram famosos, porém, com o avanço cada vez maior da velocidade de propagação de informação, percebemos isso de maneira mais clara.

O interesse por notícias criminais sempre fascinou, ou melhor, aguçou a curiosidade da sociedade. Existe certo interesse exacerbado e, ao mesmo tempo, repulsa sobre o agente do ato criminoso. Diante disso, os cidadãos acreditam que é preciso que esses criminosos sejam distinguidos do resto da população, assim como há um sentimento de afeição para com a vítima, o que resulta em muitos “tomando as dores” daquele que passou por toda a situação em questão. Ocorre que, a imprensa, agora extremamente focada nos lucros de sua atuação, tenta, de toda forma, chamar a atenção dos leitores por meio do sensacionalismo, trazendo à tona determinados crimes que estão em discussão no Judiciário para criar clamor popular acerca de uma decisão que será tomada. Dessa forma, a mídia tende a transformar-se em uma operadora do Direito, mesmo que sem jurisdição para tal, ao direcionar o povo para uma possível condenação ou absolvição do indivíduo que está sendo processado, antes mesmo do fim do curso da ação penal. Não obstante, fomenta a ideia de que o sistema jurídico não é suficiente e eficaz para chegar a uma decisão célere e correta e que a única opção é buscar leis novas e mais rígidas. A estratégia da imprensa é instigar o sentimento de vingança e o pré julgamento na

sociedade de maneira explícita, através da implantação de medo e sentimento de insegurança e impunidade que são criados nos cidadãos com a propagação das matérias sensacionalistas.

Percebe-se que, muitos magistrados se veem forçados a tomar uma decisão sobre a liberdade ou não de um indivíduo que sequer foi condenado. Isso, pois a pressão exercida pela sociedade é tanta, que juízes são alvos de repugnância quando tomam decisões que contrariam o dito “correto” pela população. De certo que, esse fato contribui para irregularidades no curso da ação penal. Todavia, cabe aos operadores do Direito não se deixarem levar e sim fazer um juízo de culpabilidade imparcial do acusado.

Em consonância com este raciocínio, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 104):

A mídia, utilizando-se de uma linguagem livre, por meio de textos (palavra escrita), entrevistas, debates (palavra falada), imagens televisivas ou fotografadas, muito diversa da forma erudita utilizada pelos profissionais de direito, torna visível a Justiça, tem o importante papel de decodificá-la, fazê-la compreensível, pois não basta que se veja e conheça a justiça, é preciso compreendê-la.

Não é possível que um réu tenha a sua inocência retirada antes de ser processado. Mesmo diante do veredito precoce que a imprensa profere, fazê-lo seria, no mínimo, inconstitucional, uma vez que a própria Constituição Federal assegura a presunção de inocência do acusado em seu art. 5º, inciso LVII, discorrendo que não há que se falar em condenação antes que haja uma sentença condenatória transitada em julgado. Não obstante, cabe ao julgador se ater, da mesma forma, às demais garantias constitucionais. Na formação do convencimento do juiz, conforme explica Gylliard Matos Fantecelle e Thalita Dohler Shutte (2014, p.17), muitas podem ser as interferências da mídia no processo, seja para condenação ou absolvição do acusado, decretação da prisão com base na pressão do povo, a negativa para que o acusado recorra em liberdade, dentre outros.

Brilhantemente, Daniela Dominguez (2009), assim como Laura Maria Pessoa Batista Alves (2017) discorrem sobre os tipos de influência que a propagação das matérias sensacionalistas podem vir a causar nos operadores do Direito. Cumpre ressaltar que, esses tipos de influência podem nem sempre ser suficientes para que o Magistrado forme seu convencimento, mas, de maneira indireta, pode ter força para fazer um determinado juiz crer que deve tomar a decisão esperada pela sociedade. Sendo assim, 3 são os tipos de influência sobre o juiz: A Influência Simples, a Pressão Ficta e a Pressão Real, podendo esta última se subdividir em pressão real tácita ou pressão real expressa. Conforme a autora, em elucidativo esclarecimento; a influência simples atua de maneira mais branda. A mídia veicula o fato

criminoso de maneira sensacionalista, juntando partes do Inquérito Policial, entrevistas com a vítima, entre outras informações. O Magistrado, como consumidor da notícia, já formou sua opinião baseado nas informações que teve acesso, informações que não foram disponibilizadas a ele em um processo, mas sim, em um meio de comunicação de massa. Diante disso, ao receber o processo, o julgador pode analisar as provas e peças de maneira já tendenciosa. Diferentemente da pressão, não há uma tentativa da imprensa em dizer o que cabe ao juiz fazer, apenas uma interferência implícita no seu convencimento, por meio da notícia.

Ainda, em se tratando da pressão ficta, em que pese ocorra da mesma maneira que a primeira espécie, a pressão ficta difere-se, pois nem sempre há o convencimento do juiz, porém, o mesmo sente-se na obrigação de acatar a opinião da mídia e da sociedade que julga determinado ato como correto ou não. Nesta espécie, o juiz decreta uma sentença buscando a aprovação social. Trata-se de uma pressão ficta pois não há uma pressão explícita e ativa por parte da imprensa, mas mesmo assim, o magistrado sente essa coação (nem sempre cede, mas pode sentir).

Por fim, quanto à pressão real, a mídia se pronuncia, de maneira explícita, sobre qual a decisão que deve ser tomada pelo Magistrado. É a maneira mais clara de se detectar a parcialidade da imprensa sobre determinado assunto. Em bifurcação conceitual, na pressão real expressa a mídia clama pela providência do juiz, através dos meios de comunicação em massa e na pressão real tácita há tomada de partido pela mídia, demonstrando sua opinião sobre qual a melhor decisão a ser tomada. Diferentemente da pressão ficta, a imprensa expõe claramente sua opinião, enquanto que na ficta existe apenas uma notícia elaborada de forma parcial para demonstrar a culpabilidade do acusado, a fim de convencer os que têm acesso a ela.

É claro que algumas espécies de influência podem ser feitas conjuntamente, pois o juiz pode ser convencido ao assistir certa notícia e, ao mesmo tempo, acreditar que deve tomar certa decisão para que não seja apedrejado pelo povo. Não obstante, o juiz, de maneira inevitável, possui seus princípios e seus preconceitos, mas cabe ao julgador manter sua imparcialidade e responsabilidade para com o acusado. Outro ponto importante a ser posto em pauta, é que o processo não pode ser totalmente desvinculado do contexto em que a sociedade se encontra, mas apenas deve ser tratado conforme o devido processo legal, sem influências extraprocessuais.

Para isso, é necessário que o operador do Direito faça bom uso dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam o processo penal, pois os princípios são a

base da legislação. É através deles que a justiça é aplicada com exatidão. Diante disso, há necessidade de ponderar a importância de cada um, para que não seja o acusado injustiçado.

3 PRINCÍPIOS E REGRAS NORTEADORAS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

3.1 Breve explicação sobre a função e necessidade dos princípios norteadores

O Direito Penal é uma ciência composta por conjunto de leis e princípios que têm como finalidade eliminar a prática de crimes e ilícitos penais através das penas aplicadas ao infrator. Como dito pelo autor Mirabete (2010, p. 1), juntamente às normas jurídicas criadas para que o convívio da população, há de se estabelecer também os princípios e pressupostos para aplicação das respectivas sanções penais, havendo assim o chamado Direito Penal.

Os princípios são os fundamentos que norteiam determinada área jurídica. É através deles que a moral e o Direito se unem (REALE, 2001, p.55) e o julgador encontra a validade e legitimidade para suas decisões e, caso estas decisões se encontrem em desacordo com os princípios pertinentes a determinada matéria, muito provavelmente sofrerá com a carência de algum dos pressupostos processuais e condições da ação. Dentro das relações jurídicas, os princípios são facilitadores, pois auxiliam na aplicabilidade do Direito e na sua melhor compreensão, além de garantirem a aplicação dos direitos fundamentais da pessoa. Conforme define o professor Reale (1991, p. 60), são os princípios que servem de alicerce ou garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade.

Com o Processo Penal não poderia ser diferente. Os princípios, que além de infraconstitucionais, podem ter respaldo na Constituição Federal, dão suporte aos magistrados durante a aplicação da legislação pertinente dentro do ordenamento. Além disso, os princípios são fundamentais para que o acusado esteja resguardado de irregularidades no curso da ação penal e de arbitrariedades do Estado para com ele. Outro ponto importante a ser ressaltado é que os princípios podem estar expressos dentro do ordenamento jurídico ou podem ser deduzidos de maneira lógica, ou seja, os princípios não fazem parte de um rol taxativo, onde apenas o que está presente nesse rol é válido.

Diante do supracitado, é necessário salientar a importância da Constituição Federal como lei suprema dentre todas as matérias. Isso porque a CF é a lei pela qual todas as demais leis deverão se basear para estar em conformidade. É a fonte primária para limitar o poder punitivo que o Estado detém sobre o acusado a fim de garantir a preservação dos bens jurídicos tutelados.

Conclui-se, portanto, que os princípios são a base para as normas e incidem como critérios no momento de aplicá-las e criá-las. Sobre a sua natureza jurídica, tem-se que os princípios são normas jurídicas e que possuem caráter vinculante, pois além de serem levados em conta na aplicação das normas, uma vez que servem de base para estas ao serem utilizadas no caso concreto, também podem ser aplicados diretamente. Os princípios presentes na Constituição estão acima dos demais princípios, tendo em vista que formam a base do ordenamento jurídico.

Analisando o que temos na doutrina, os princípios são utilizados para três funções principais clássicas: a função interpretativa, a função fundamentadora e a função supletiva. Possuem função interpretativa no momento em que permitem que aquele que está interpretando e aplicando a norma se direcione pelos valores e costumes já estabelecidos pela sociedade. Possuem função fundamentadora, pois são estes princípios que servirão de base, de fundamento, para todas as outras normas do ordenamento jurídico. E finalmente, possuem papel supletivo, uma vez que são utilizados quando uma decisão de um caso concreto carece de norma que a regulamente.

Os princípios, como já dito, não se encontram sempre expressos na legislação, ou seja, existem também princípios implícitos que são legitimados pelo fato de que o Direito não está presente taxativamente na Lei. Inclusive, a própria Constituição Federal de 88 reconhece a existência deles em seu artigo 5º, § 2º, pois dispõe que a existência de direitos e garantias expressos na CF não impossibilita a existência de outros direitos e garantias que decorrem de regimes e princípios adotados por ela. Isto é, além dos princípios ex lege, é possível a incidência de princípios que existem por força própria.

No que tange ao âmbito penal, existem inúmeros princípios dispostos na Constituição Brasileira que asseguram ao acusado certas garantias perante o poder punitivo estatal. Isso, para que, além de se utilizarem desses princípios fundamentais, baseiam-se nestes para a aplicação da norma infraconstitucional e, através disso, garantir segurança jurídica ao réu, tanto material quanto formal perante o Estado. Sendo assim, os princípios norteadores do direito penal são indispensáveis ao bom funcionamento do sistema, pois definem padrões, maneira de aplicação de normas penais, entre outros pontos do procedimento, a fim de evitar a arbitrariedade dos Magistrados e todos aqueles que atuam no processo. O doutrinador Bitencourt (2009, p. 10) dispõe em seu livro “Tratado de Direito Penal” sobre os princípios limitadores do poder punitivo estatal e, de acordo com o autor, os princípios são como freios

ao poder punitivo do Estado, uma vez que este não pode invadir sem qualquer respaldo nas garantias fundamentais de um cidadão.

3.2 Princípios em jogo

Além do respaldo presente na Constituição Federal com relação a vários dos princípios norteadores do Processo Penal, alguns destes, de grande relevância para o Direito Penal, elencados por Rafael Afonso Barreto (2021), bem como por Eliana Descovi Pacheco (2007) em seu artigo, merecem ser elucidados, em especial, o princípio constitucionalmente previsto da Presunção de Inocência.

De início, temos o princípio da legalidade, tratado dentre outros por Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2015). Tal princípio está previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX. Ademais, é possível identificá-lo, também, no artigo 1º do Código Penal como um princípio expresso.

O princípio afirma a obrigatoriedade do exercício pelo Estado do jus puniendi, dès que verificada a ocorrência de infração penal. Tal princípio, também conhecido como princípio da oficialidade ou da obrigatoriedade, dispõe sobre a anterioridade da Lei. Conforme redação do artigo supracitado do Código Penal, não haverá qualquer crime sem lei anterior que o defina e nem haverá pena sem prévia cominação legal. Isso, pois o dispositivo visa garantir a exclusividade da lei para a elaboração dos crimes e das devidas cominações de pena. Para Bitencourt (2009, p. 11) a elaboração de normas incriminadoras é uma função que cabe exclusivamente à lei. Não obstante, a lei referida deverá ser clara na definição de qual é a conduta proibida. Já o princípio da reserva legal, complementar do princípio da legalidade, estabelece que no nosso ordenamento jurídico, a regulamentação das normas, necessariamente, deverá ser feita por meio de uma lei formal.

A adoção desses princípios é de fundamental importância para resguardar a segurança jurídica que um Estado Democrático de Direito deve proporcionar a todos os cidadãos.

Outro princípio essencial é o princípio da intervenção mínima, que baseia-se na ideia de que a intervenção do Estado deve acontecer somente quando um fato necessita de uma criminalização, pois sem tal criminalização prejudicará a proteção de um bem jurídico, ou seja, a criminalização do fato torna-se fundamental para que a tutela ao bem jurídico, que nesse caso só pode ser feita pelo ramo do Direito Penal, seja garantida.

O princípio, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder de incriminar do Estado. Com isso, a criminalização só pode se dar se não for possível que outras sanções

mais brandas ou, eventualmente, outras maneiras de controle da sociedade sejam o bastante para garantir a tutela do bem jurídico. Havendo essas possibilidades e mesmo assim a criminalização sendo a opção, esta seria inadequada, de acordo com o princípio em questão. Daí, retira-se que o ramo do Direito Penal é, nas palavras de Bitencourt (2009, p. 12) a *ultima ratio*, uma vez que só deve-se recorrer a ele quando os demais ramos não forem suficientes para dar o devido amparo aos bens relevantes à vida do cidadão e da população como um todo.

Vale ressaltar que esse princípio decorre do princípio da fragmentariedade, que dispõe que só pode-se intervir com o ramo do Direito Penal quando ficar provada a efetiva lesão a um bem jurídico fundamental.

O princípio do livre convencimento do juiz, por sua vez, conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal, garante que ele valora com total liberdade as provas instruídas aos autos, como, por exemplo, decidindo por desprezar algumas e dar mais valor a outras. Independente disso, o magistrado deve, impreterivelmente, motivar a sua decisão. Cumpre esclarecer que, fica vedado ao juiz julgar qualquer processo com base apenas em elementos produzidos em sede de inquérito.

Como não existe hierarquia entre os meios de prova, o Magistrado pode decidir determinada causa, tomando por base qualquer deles, mas, em todo caso, deverá declinar as razões pelas quais decidiu dar maior enfoque para alguma e, talvez, desqualificar outra. Isso, pois o livre convencimento motivado não é sinônimo de qualquer arbítrio judicial. Toda decisão judicial necessita de uma prévia apreciação dos fatos da causa e ainda dos argumentos que foram trazidos pelas partes.

Temos também o princípio da irretroatividade da lei penal. Este consubstancia-se na ideia de que a irretroatividade garante segurança jurídica e a liberdade na sociedade e, ainda, a sua ausência fere o princípio da legalidade e a anterioridade da lei.

A ideia principal é de que a partir do momento em que uma lei entra em vigor até o momento em que cessa a sua vigência, todos os atos são regidos por tal lei. Da mesma maneira, fatos ocorridos anteriormente ou posteriormente não poderão ser alcançados por tal lei. Entretanto, este princípio apenas vale com relação à lei mais severa. Sendo assim, é possível que haja a retroatividade da lei se for mais favorável ao réu, conforme art. 5º, XL, da CF. Logo, a lei recente que for mais benigna ao réu poderá sempre retroagir.

Segundo o princípio da adequação social, o ramo do Direito Penal só deve punir atos que tenham efetiva relevância para a sociedade, pois, se assim não for, não podem ser

consideradas condutas delitivas. Por consequência, em razão de sua “adequação social”, algumas atitudes não podem ser tipificadas e, por isso, não caracterizam delitos.

O intuito da existência desse princípio é garantir o quanto um determinado comportamento, a princípio perigoso, influencia para a produção de determinado fato típico. Isso, pois uma conduta que poderia ser adequada, não impreterivelmente será o bastante para deliberar a relevância típica do comportamento.

Sendo assim, tal princípio delibera que mesmo que uma conduta seja esta incluída a um modelo legal, nem sempre poderá ser tida como conduta típica, pois esta poderá ser adequada perante a sociedade.

Outro princípio muito conhecido e que causa inúmeras discussões é o princípio da insignificância. Trata da relevância da lesão causada ao bem jurídico tratado no caso concreto. Também conhecido como princípio da bagatela, versa sobre a necessidade de punir atos com consequências insignificantes.

Sabe-se que a tipicidade penal se dá quando existe uma ofensa a algum determinado bem jurídico que deve ser protegido. Todavia, nem toda ofensa causada configura-se como suficiente para que o ato seja punível. Isso, pois há de existir uma proporcionalidade entre quão grave a conduta foi e o quão rígida será a sanção penal aplicada ao caso. Vale ressaltar que, casos em que o ato é configurado pelo art. 98, I, da Constituição Federal, ou seja, uma infração de menor potencial ofensivo, nem sempre significa que a conduta configura o princípio da insignificância.

Logo, o princípio em questão traz que a insignificância do prejuízo causado ao bem jurídico, afasta a tipicidade da conduta.

Por sua vez, o princípio da ofensividade deve ser elencado. A tipificação de qualquer crime prescinde de um perigo concreto de dano a um determinado bem protegido penalmente. Logo, só deve haver a interferência do Estado havendo esse perigo e, por consequência, o princípio da ofensividade, também chamado de princípio da lesividade (*nullum crimen sine iniuria*) somente aceita a existência de uma infração penal diante deste efetivo, concreto e real perigo de dano ao bem jurídico tutelado no caso em discussão.

Assim como outros princípios, o princípio da lesividade não abrange apenas aquele que legisla, mas também o aplicador do Direito que utilizar-se-á da norma incriminadora, uma vez que este tem o dever de observar se houve tal lesão suficientemente capaz de punir a conduta.

Posteriormente, faz-se necessário discorrer sobre dois dos princípios mais importantes dentro do processo penal e que regem muitos outros, o princípio do contraditório e da ampla

defesa. Os princípios em questão tratam-se de princípios constitucionais. Estão descritos de expressa na CF de 1988 em seu artigo 5º, inciso LV, o qual estabelece “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório é um corolário do devido processo legal, pois prevê que todo acusado tem o direito a responder contra as acusações que lhe forem feitas, se valendo dos meios de defesa permitidos pelo procedimento, ou seja, assegura que exista, dentro do processo, o ponto de vista do acusado, além de viabilizar a possibilidade do mesmo de trazer suas argumentações e seu arcabouço probatório. A ampla defesa, por sua vez, trata-se do direito da parte de se valer de todos os meios que possui para atingir a garantia do seu direito.

Tratam-se de princípios que são a base do processo (seja ele civil ou penal) e asseguram às partes essa garantia constitucional à defesa. No que tange ao assunto abordado, percebe-se que, muitas vezes, não é dado à defesa o mesmo espaço de informação que é dado às matérias e, por isso, certos acusados são prejudicados em razão da falta de protagonismo que sua versão possui se comparada às notícias sensacionalistas. Ademais, sabe-se que os dois princípios acabam por decorrer de um outro princípio ainda mais basilar, qual seja, o princípio da isonomia processual, no qual todas as partes devem estar em uma posição de igualdade. Logo, apesar de terem conceitos pessoais e diferentes, os dois se completam e visam evitar que um indivíduo seja processado e sentenciado sem que lhe seja dado o direito de expor tudo que tem a expor antes de ser taxado de culpado, coisa que a imprensa não se preocupa em fazer.

Outro princípio indispensável que Coêlho (2015) traz e que dá causa aos outros é o princípio do devido processo legal. Este princípio assegura a todos um processo que tenha todas as etapas que se encontram previstas em lei e que todas as garantias fundamentais sejam devidamente observadas. Entende-se como um princípio imprescindível, pois, uma vez que não observado o procedimento e os direitos, o processo torna-se nulo. Inclusive, muitos consideram este o princípio mais importante dentre todos os princípios dispostos na Constituição Federal, pois dele decorrem os demais. Ademais, trata-se de um princípio que deve ser levado com seriedade já que a exposição dos fatos na imprensa não é abarcada em lei.

Sua previsão constitucional encontra-se no Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e afirma que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Após uma breve contextualização sobre alguns dos principais princípios norteadores do Direito Penal e Processual Penal, cumpre discutir sobre aquele presente em nossa Constituição Federal e que é, por várias vezes, inobservado com a interferência da Mídia.

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII da Constituição de 1988, dispõe que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Sendo assim, é necessária uma análise extensa das duas vertentes que devem respeitar verdadeiramente esse princípio: o tratamento e a regra probatória.

4 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

4.1 O princípio, sua tratativa à luz do Supremo Tribunal Federal e a inobservância por parte da imprensa

Um dos principais princípios violados pela imprensa é a presunção de inocência. Trata-se de um princípio basilar à tutela da liberdade pessoal (MORAES, 2002, p. 385). A mídia não distingue o acusado do condenado, coisa que vai totalmente contra o que está estabelecido em nosso ordenamento jurídico. Sabe-se que o princípio da presunção de inocência é característica do processo penal no que tange ao sistema penal acusatório e que não há que se falar em condenação antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O princípio em destaque teve sua consagração pela primeira vez na Declaração de Direitos do homem e do cidadão, do ano de 1789. O artigo 9º da referida Declaração dispõe que todo acusado será considerado inocente até que seja declarado culpado e que, se julgarem indispensável a sua prisão, que todo rigor que for desnecessário para com o acusado será reprimido pela lei. Outros dispositivos, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que foi promulgado no nosso país no ano de 1992, pelo Decreto de número 592, definem que todas as pessoas acusadas de determinado delito têm o direito de serem presumidamente inocentes, até que não tenha sido comprovada a sua culpa de maneira legal (item 2 do art. 14). Ademais, o mesmo Pacto ainda informa que, o indivíduo declarado culpado terá direito de recorrer da sentença a uma instância superior. Portanto, os dispositivos teriam como intenção a presunção de culpa, mesmo que ainda haja a possibilidade de recorrer da decisão.

No Brasil, ao contrário dos outros documentos citados, houve-se a vontade de extensão da presunção de inocência. Primeiro, pois a Lei de Execução Penal (Lei 7.2110/84) começou a exigir que houvesse o trânsito em julgado das sentenças penais condenatórias para que pudesse ser executada a pena. Posteriormente, por força do artigo 5º, inciso LVII da CF/88, a presunção de inocência encontra-se resguardada, uma vez que o artigo estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado até que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que só é possível se não houverem mais recursos cabíveis ao caso ou se ocorrer o decurso do prazo, onde vê-se grande sensibilidade por parte do ordenamento em incluir tal princípio dentro do rol de garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, especialmente após a adesão da Declaração Universal dos Direitos do Homem do ano de 1948.

Logo, através desse princípio, os processos por sua vez, ao serem julgados e sem mais possibilidade de recurso, obtém a coisa julgada, que definirá que a sentença não poderá sofrer mudanças.

Após inúmeros entendimentos, o predominante pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento das ADCs nº 43 e 44 do ano de 2016 foi de que seria constitucional o início da execução da pena se já existisse uma sentença penal condenatória em segundo grau, sob os fundamentos: a presunção de inocência não era princípio absoluto, devendo-se realizar análise conjunta; eventuais recursos especiais ou extraordinários não tem o condão de gerar efeito suspensivo; e, assim, não haveria reexame fático.

Passados três anos da decisão, no dia 07/11/2019, o STF decidiu mais uma vez por alterar o entendimento, votando em maioria pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que estabelece que o início do cumprimento da pena só poderá ser feito havendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com base no já citado artigo 5º, LVII da Constituição Federal.

Portanto, atualmente, o STF entende que não há a possibilidade de execução provisória ou uma execução antecipada da pena. Ainda que haja a condenação do réu em segunda instância, há de se crer que a pendência de recurso especial ou de recurso extraordinário impossibilita a execução da pena e que, não havendo requisitos para a prisão preventiva do acusado, este deverá esperar por seu julgamento em liberdade.

No que tange à liberdade de comunicação, esta também se encontra, por sua vez, garantida pela Constituição Federal. O povo possui o direito de ter acesso à informação e de estar por dentro do que acontece no dia a dia da sociedade e do mundo em que vive, não podendo este direito ser cerceado. Ocorre que, a sociedade, diante disso, volta o seu olhar para os assuntos que despertam maior interesse e um desses assuntos são os processos criminais. Como já mencionado, a mídia, ao abandonar o seu papel de prestar serviço à sociedade e adotar uma atitude parcial com relação aos casos divulgados, causa um sentimento de empatia da sociedade para com a vítima do processo e, diante disso, “condena” um acusado muito antes que este seja devidamente processado. Por mais que a visão da população auxilie na fiscalização do procedimento e que isso evite algumas arbitrariedades por parte dos julgadores, pode, muitas vezes, pressionar os mesmos para tomarem determinadas atitudes, independente de uma análise criteriosa e não leiga do processo, puramente pela sede de justiça que existe.

Um princípio basilar do processo penal reforça a liberdade de imprensa e o seu exercício, criando assim um respaldo maior a amplitude da atuação da mídia. O princípio da

publicidade dos atos do processo encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LX, da CF/88 e garante a publicidade de todos os processos que correm na Justiça, com exceção daqueles que exigem a defesa da intimidade ou do interesse social. Não obstante, temos no nosso Código Penal o artigo 20, dispondo que as autoridades assegurarão o sigilo necessário no inquérito à explicação do fato exigido pelo interesse da sociedade. Todos esses artigos, ao serem dispostos pelo legislador, visam beneficiar o interesse público.

Diante disso, o papel da imprensa enquanto meio de divulgação e propagação de acontecimentos deve consubstanciar-se nos direitos e nas garantias constitucionais dos indivíduos, tal qual o princípio de presunção de inocência do acusado. Dessa forma, é indispensável que a imprensa respeite limites em vários âmbitos. De início, é certo que a mídia deve lembrar-se de que não cabe a ela prejudicar a apuração do ocorrido em favor da matéria e, por isso, os profissionais responsáveis por essa parte investigativa dos fatos devem se encarregar de manter o sigilo de certas informações que, se divulgadas, podem ser prejudiciais ao bom andamento do processo. Ademais, caso a imprensa ainda tenha acesso a determinada informação antes mesmo das autoridades competentes, seria de bom tom que considerasse a necessidade de expor tais informações no momento mais oportuno à população ou que as direcionasse para quem deve e assim, aguardar o trâmite da ação para poder divulgar posteriormente. Outro fato importante sobre a fase investigatória ou o chamado inquérito policial é que, faz-se necessário observar que a presunção de inocência precisa ser respeitada durante o inquérito. Isso, pois o procedimento investigatório não é revestido de algumas garantias que o acusado possui durante a ação penal, tais como contraditório e a ampla defesa, uma vez que esta fase é apenas um procedimento inquisitivo.

Não obstante, de maneira mais séria ainda, deve ser tratada a postura da mídia para com o acusado que é o protagonista da notícia. Cabe à imprensa assegurar que seja o acusado tratado como inocente até que se transite a sentença penal condenatória. Dito isso, percebe-se que a imprensa pode prejudicar os dois lados da moeda: primeiro, pode causar danos ao acusado, seja em sua vida profissional ou pessoal, além de danos à sua saúde física e/ou mental. Por outro lado, pode influenciar nas decisões a serem tomadas de maneira favorável ou não.

Nos dias atuais, é possível percebermos, de maneira clara, determinados comportamentos que tenham um cunho pejorativo, que podem caluniar ou difamar a imagem do acusado. Existem certas expressões que, implicitamente, geram a certeza da população acerca da culpabilidade do indivíduo, coisa que, como já dito, não é passível de ser afirmada antes da devida sentença condenatória transitada em julgado. Afinal, como pode alguém ser

taxado como “monstro”, “verme”, “assassino”, etc, antes de ter sequer se defendido? A Lei de Imprensa, ou lei 5250/67 prevê, em seu artigo 25, que caso as referências, alusões ou frases, trazidas por determinada matéria, tragam em seu texto a calúnia, difamação ou injúria, pode aquele que se sentir ofendido notificar judicialmente o responsável para que explique em 48 horas, podendo, caso não sejam as explicações feitas ou satisfatórias, responder pela ofensa.

De certo que, a mídia precisa conter o desejo de parcialidade para reproduzir a realidade dos fatos sem fazer qualquer juízo de valor. Isso, de maneira alguma, infere que o comunicador deva ser frio ao que está sendo exposto. Tanto é verdade que, o artigo 27 da mesma Lei de Imprensa afirma que, não constituirão abusos por parte da imprensa no livre exercício de manifestação determinadas críticas num geral, exposições e reproduções de documentos, atos, decisões, opiniões desfavoráveis, entre outros devidamente elencados nos incisos do artigo. Nota-se, portanto, que respeitados os limites éticos, é perfeitamente possível que as notícias demonstrem certas opiniões. O problema está no fato de que notícias sensacionalistas pouco se interessam pela ética e a função social de informar, pois seus interesses vão muito além.

Como forma de exemplificar a importância da mídia para a formação de convencimento, a plataforma de entretenimento Netflix possui, em seu acervo, o documentário “Condenados pela mídia”, o qual trata sobre crimes reais e mostra, inclusive, alguns dos julgamentos mais comoventes da história, além de analisar como a imprensa pode ter influenciado as sentenças que foram dadas aos réus. No decorrer da série documental, é possível perceber como a mídia pode afetar os julgamentos, tudo por ter o poder de contar uma história como quiser. Um dos advogados que é entrevistado afirma ainda que, durante sua carreira, percebe que a partir do momento em que se transforma um julgamento em estúdio, sempre há de se ter, bandidos, mocinhas e drama e, por isso, acredita que os julgamentos são reais, mas que algo que muito conta para a decisão final é a opinião pública. Um bom comparativo a esses julgamentos são os Tribunais do Júri no Brasil, pois, uma vez que se tenha um julgamento feitos por juízes leigos, a forma como a mídia transmite a imagem do fato típico e do réu reflete exacerbadamente na decisão, as vezes mais que as próprias provas e argumentos trazidos pelas partes na instrução e julgamento. Percebe-se que, no Brasil, a presunção de inocência tem sido mais uma presunção de culpabilidade do que de inocência, com especial atenção à responsabilidade da mídia para isso.

Outro exemplo bastante conhecido é o famoso caso da “Escola Base” do ano de 1994, o qual foi breve e objetivamente explicado por BUONO (2020). Neste caso, os proprietários, professora e motorista de uma escola particular situada no município de São Paulo foram

acusados de abuso sexual pela imprensa contra alunos da escola. Na época, as mães de dois dos alunos se dirigiram à delegacia e prestaram queixa, alegando que seus filhos teriam sofrido abusos no apartamento dos pais de um dos alunos. Mesmo após as crianças serem enviadas ao IML e ter sido feita busca e apreensão no apartamento, nada foi encontrado, momento em que as mães foram para a mídia e o caso explodiu. Muito se questionou sobre a atitude do delegado responsável, Edécio Lemos, pois mesmo com o laudo inconclusivo, deu declarações equivocadas e duvidosas à imprensa, o que gerou mais revolta na sociedade e uma imensa atenção ao caso. Após muito sofrerem com o linchamento e abusos da mídia, os suspeitos foram inocentados pelo delegado que assumiu a investigação. Ocorre que, o estrago feito na vida dos acusados já havia acontecido, pois além de sofrerem com o estresse, as fobias e as cardiopatias, os gastos exacerbados com o processo deixaram os acusados em situação miserável.

Vários foram os órgãos de imprensa acusados diante de toda a maneira que conduziram a veiculação dos fatos, sendo emissoras e jornais como Globo, SBT, Folha de S. Paulo, Isto é, Record, Veja, entre outras, condenadas numa ação de danos morais. O caso é tão conhecido que até hoje é citado e tratado, pois percebe-se a clara influência que a mídia exerce sobre o público e que se estende até mesmo ao Poder Judiciário, precipitando-se ao caluniar, injuriar e difamar alguém sem que haja comprovação de nada.

Por fim, imperioso reforçar que o protesto por parte da sociedade contra a suposta efetividade da função jurisdicional penal e da justiça criminal, por meio do clamor da população, da mídia, a fim de desencorajar recursos que possam parecer protelatórios, não pode ganhar força em cima dos aplicadores do Direito de tal maneira que restem prejudicados os direitos fundamentais e o exercício destes direitos por parte do acusado em qualquer que seja a instância, sob perigo de ferir a principal função do Estado Democrático de Direito, que tem como característica uma série de direitos constitucionalmente garantidos para o ser humano e que restringem o poder Estatal, pois devem ser resguardados. Não deve o julgador agir de certa maneira por simples resposta ao clamor popular sem que observe a letra da lei, utilizando-se da jurisprudência sentimental, pois o sentimentalismo não pode ser precedente decisivo sobre qualquer que seja o caso em discussão.

O princípio de presunção da inocência não deve abarcar interpretação que o restrinja, pois trata-se de cláusula pétrea estabelecida pelo legislador, estando assegurada de qualquer possível mitigação e, por essa razão, não cabe à Justiça Criminal diminuir a sua extensão. Se em algum momento o Poder Judiciário entender pela flexibilização dos direitos e garantias fundamentais, não será mais a segurança jurídica um de seus principais objetivos.

No que trata do ponto de partida para que o princípio da presunção de inocência deixe de ser considerado, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é condição indispensável. Sem ela, não há que se presumir ninguém culpado, da mesma forma que, a partir da existência desta sentença, é possível que o acusado inicie efetivamente o cumprimento da sua pena e possa ser declarado culpado. Para tanto, faz-se necessário entender, de forma doutrinária e processual, o que torna essa decisão irreversível.

4.2 A necessidade da sentença penal condenatória transitada em julgado

Diante do abordado, cumpre-se esclarecer a razão da necessidade do efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que o indivíduo que está sendo processado inicie a execução da pena e assim, a presunção de sua inocência seja afastada.

Decerto que o processo penal é a principal maneira de assegurar ao acusado a tutela da sua liberdade por meio do seu direito de defesa. Logo, para que haja a pena restritiva de liberdade, deve ser precedida da declaração de um crime (BECCARIA, 2012, p. 90), pois apenas dessa forma terá sido observado o devido processo legal. Além disso, de acordo com o que infere-se da Constituição Federal, o processo só termina no momento em que se esgota a jurisdição, ou seja, quando há a prolação da sentença definitiva. Isso, pois o recurso é um direito garantido ao réu (NUCCI, 2012, p. 269), conseqüentemente, apenas havendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pode o acusado ser considerado culpado.

O próprio artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece, ao tratar da coisa julgada (denominação idêntica para os processos penal e civil), que esta se torna imutável e indiscutível quando não puder mais ser passível de recurso. Sendo assim, a coisa julgada é a consagração do que se alcança com o trânsito em julgado da sentença e a mesma é *conditio sine qua non*, conforme o atual entendimento dos Tribunais Superiores, para que a presunção de inocência do acusado seja afastada e a pena possa começar a ser executada. Ademais, a alegação de que a possibilidade de interposição de recurso especial ou extraordinário não teria cunho de reanálise fática seria mitigar o conceito da coisa julgada que já está positivado. A existência de um juízo para revalorar e integrar as provas não pode ser confundido com um simples reexame das provas contidas no caso concreto. Isso, pois a subsunção do fato com a norma é prática inerente a qualquer fase processual. Logo, não há de se considerar este argumento para que o processado tenha sua execução de pena antecipada, pois o Supremo Tribunal Federal já faz a separação entre a reavaliação das provas como sendo de juízo subsuntivo e o reexame de provas

de revolvimento. Não obstante, o STF já decidiu por permitir, inclusive, que a reavaliação se dê em instrumentos processuais como Habeas Corpus. Por sua vez, o STJ entende que a reavaliação nada mais é do que atribuir qualificação jurídica diferente da que já narrada na instância anterior e, por meio da legislação em questão, será feita a reavaliação das provas para aferir se são suficientes ou não para determinada situação jurídica. Em suma, é permitida nos recursos especiais e extraordinários o juízo de subsunção do fato-norma, diferentemente do reexame fático-probatório.

4.3 Estudo de caso jurisprudencial

Um caso de grande repercussão na mídia foi a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A prisão, que aconteceu no dia 7 de abril de 2018, após Lula se entregar à Polícia Federal, perdurou até o dia 8 de novembro de 2019, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da prisão de condenados em segunda instância.

Após ser condenado pelo juiz Sérgio Moro dentro da Operação Lava Jato, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro na ação penal que envolveu o Tríplice no Guarujá no dia 12 de julho de 2017, a pena do ex-presidente foi aumentada em segunda instância. Já durante o julgamento pela 5ª Turma do STJ em abril de 2019, a pena foi reduzida para 8 anos e 10 meses. Enfim, em novembro de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Habeas Corpus preventivo do ex-presidente, optou pela possibilidade da prisão apenas após a sentença penal condenatória transitada em julgado. Tudo isso, através da análise das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54.

Alguns argumentos divergentes foram apresentados, como por exemplo o fato de que, caso a decisão de segunda instância mantenha a decisão dada em primeiro grau, não haveria mais que se falar em reanálise do mérito, uma vez que Tribunais Superiores não reanalisam os fatos, mas apenas questões de Direito. Logo, o argumento levaria a crer que o réu já seria “culpado”, caso as decisões chegassem ao STJ e STF. Todavia, o entendimento dominante foi no sentido de que deve haver uma sentença condenatória com o devido trânsito em julgado para que haja a formação da culpa e não apenas um julgamento de segunda instância.

Percebe-se que, no caso em tela, foi levado em consideração o disposto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII. Ademais, o artigo 283 do Código de Processo Penal dispõe que ninguém poderá ser preso a não ser em situação de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de

sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. Dito isso, percebe-se que, em que pese exista posicionamento em sentido diverso, precisamos nos filiar à tese mais benéfica ao acusado. Nesses termos, importante destacar que o artigo em questão não ampara margem interpretativa oposta ao disposto, pois estão em concordância com o princípio da presunção de inocência. Ocorre que, o processo penal deve ser utilizado como instrumento idôneo para concretizar o jus puniendi estatal, mas funciona também como limitador de possíveis arbítrios do Estado. Logo, a previsão expressa da necessidade de condenação criminal transitada em julgado é um mecanismo restritivo para possíveis prisões fora desses ditames legais, pois, ainda havendo possibilidade de recurso, não há que se falar em culpabilidade passível de pena.

Um fato interessante é que a população brasileira encontrava-se em um momento de bastante instabilidade política, motivo pelo qual a decisão gerou inconformismo de uma grande parte da sociedade brasileira. Ademais, antes mesmo do julgamento, muitos já criavam argumentos leigos para contestar a decisão que poderia ser tomada, ante as notícias sensacionalistas. Percebe-se que, todos os julgamentos foram bem céleres, visto a pressão popular para que fosse tomada uma decisão contrária à soltura do ex-presidente e de outros possíveis 4.895 réus, conforme divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na época.

Logo, o caso em questão demonstra a presença de uma forte pressão popular sofrida pelo Poder Judiciário para a tomada de decisões mais assertivas, na visão da população. Ademais, é de grande acréscimo para a discussão acerca da presunção de inocência do acusado o Estudo do caso em tela, uma vez que a decisão do STF fundamentou-se na inobservância do princípio, caso a prisão em segunda instância fosse possível antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

4.4 Liberdade de Imprensa versus Garantias Fundamentais do acusado

Em que pese a liberdade de imprensa seja característica indispensável e constitucionalmente garantida, da mesma maneira é a presunção de inocência do acusado. Dessa forma, de que maneira é possível que a imprensa mantenha a sua função social de manter a população informada do que se passa no cotidiano do país e do mundo, sem resultar em caluniar, injuriar ou difamar os réus de processos criminais em curso? De que forma a garantia à informação e a liberdade da imprensa não prejudicam um direito individual? Partindo dessa ideia, infere-se que, ante a importância de ambos os princípios constitucionais precisam

coexistir para a manutenção do Estado democrático de Direito. É possível que a imprensa observe e respeite o princípio da presunção de inocência se ater-se a alguns limites básicos ao bom exercício da atividade jornalística, começando pela investigação prévia e segura da notícia. Após a devida recepção da matéria, cabe ao jornalista se preocupar em garantir algumas técnicas de redação; conforme Kosovski (1995, p. 28):

1 - Clareza - visão clara e exposição fácil; 2- Concisão -palavras justas e significativas, sem excessos;3- Densidade - texto substantivo com fatos; frases repletas de sentidos; 4- Simplicidade - a difícil facilidade, o uso de palavras familiares e comuns; 5- Exatidão - a busca do termo justo; 6- Precisão - o rigor lógico e psicológico, no qual se evita a ambigüidade; 7- Naturalidade - sem pedantismo e afetação. A simplicidade se refere ao estilo, à naturalidade, ao tom; 8- Variedade - diversificação expressiva para não cair em monotonia estilística; 9- Ritmo - adequar o ritmo ao fato ou história (ritmo grave, reflexivo,cômico, etc.) 10- Brevidade - dizer apenas o necessário, usando a concisão e a densidade.

Observadas essas regras básicas, já é extremamente improvável que a notícia venha a ferir o princípio ou se torne uma matéria sensacionalista, uma vez que o conflito entre as garantias não existirá e, portanto, não há o risco de influenciar parcialmente a opinião pública ou imputar ao acusado qualquer informação inverídica. De qualquer forma, a realidade mostra-se muito diferente da teoria e, por isso, é preciso verificar de que maneira podemos solucionar a tensão entre determinados princípios constitucionais.

De início, como Gylliard Matos Fantecelle e Thalita Dohler Shutte (2014, p. 19) descrevem, existem certas medidas que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário a fim de garantir a segurança processual e evitar lesões as partes da ação em curso. Em primeiro momento, é possível que seja utilizada a medida cautelar inominada, pois, em consonância com a CF de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, mostra-se a medida viável para não excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Outrossim, o mandado de segurança, cabível para proteger direito líquido e certo, também pode ser utilizado, sendo comumente conhecido como “remédio constitucional”.

Todavia, o presente trabalho busca focar na prevenção de eventuais abusos por parte da imprensa, o que leva a análise dos princípios constitucionais que estão em jogo. Percebe-se que, havendo momentos de conflitos entre esses princípios, é necessário que haja uma ponderação entre eles, no que tange ao seu peso e ao caso concreto. Isso, pois os princípios constitucionais não seguem uma lógica de ter caráter absoluto entre si, pois se um princípio constitucional for

acolhido em detrimento de outro, há o perigo de criar princípios incompatíveis e, por conseguinte, destruir a lei fundamental em seu caráter axiológico-normativo.

Havendo conflito entre dois princípios fundamentais (neste caso, a liberdade de imprensa e o princípio de presunção de inocência), é preciso ater-se ao sistema da Constituição Federal, que busca sempre a unidade hierárquico-normativa, isto é, deve-se partir do pressuposto que todos dispositivos estabelecidos pela CF possuem igual dignidade. Sendo assim, ambos os princípios que, eventualmente entrem em tensão, devem coexistir para que a unidade da Constituição Federal seja alcançada.

Outro ponto de importante análise é a antinomia presente entre a presunção de inocência e a liberdade de imprensa. A antinomia jurídica aparece quando existem duas normas em conflito e, neste momento, não se sabe qual das duas será aplicada como predominante no caso concreto. Logo, uma exclui a outra, pois não haveria a possibilidade de uma prevalecer sobre a outra.

Existem dois tipos de antinomia, a real e a aparente. A antinomia real é aquela em que o sujeito não pode agir de acordo com as duas normas conflitantes. Pois nesse caso, se seguir uma norma, estará em desacordo com a outra, logo, os critérios devem ser descartados. A antinomia aparente, por sua vez, são conflitos que acontecem durante o processo de interpretação e, estes possuem a possibilidade de resolução por meio de critérios de hierarquia, de cronologia ou de especialidade. No caso dos princípios aqui discutidos, nenhum dos critérios para solução são suficientes, uma vez que ambos possuem as mesmas características. No que tange à hierarquia, ambas se encontram na Constituição, logo estão no mesmo nível hierárquico. Cronologicamente, ambas as normas foram criadas simultaneamente, no momento da promulgação da CF/88. Por fim, pelo critério de especialidade, ambas se encontram no mesmo nível, não havendo nenhuma mais ou menos restrita.

Ao passo que não há como solucionar o conflito pelos critérios supracitados, é possível verificar que ambos têm grande teor valorativo e são consagrados pela Constituição Federal e, portanto, nota-se que para a eficácia e observância de um, não é necessária a exclusão de outro. Ambos os princípios coexistem, de forma que as vezes harmoniosamente e as vezes em tensão. No momento em que há colisão e, tendo em vista serem normas que se encontram no mesmo nível, caberá unicamente ao julgador decidir pela prevalência de uma dessas garantias. Imperioso destacar que a decisão judicial por parte do aplicador do Direito não infere que o outro será nulo ou que haverá possibilidade de cláusula de exceção neste princípio abdicado, mas apenas que é possível tomar essa decisão sem gerar desarmonia.

No que tange ao limite da liberdade de imprensa em matérias criminais, este deve ser tratado com seriedade, pois o juízo de valor negativo que os jornalistas causam na imagem do acusado, além de desrespeitá-lo fere o princípio da presunção de inocência. Sendo assim, muitos se questionam sobre até qual ponto é possível que o público mantenha-se informado sobre supostas atividades ilícitas e sobre a atuação do poder Judiciário ante a estes casos, sem que os direitos inerentes ao indivíduo sejam violados, pois como já foi extremamente exposto anteriormente, a influência da mídia na população é notória, tanto que autores como Norberto Bobbio (1999) a denominam como um “quarto poder”. A resposta é mais simples do que parece: a mídia precisa apenas policiar-se para respeitar as leis que protegem os acusados de ataques e linchamentos injustos, pois se temos a democracia sendo preservada pela liberdade de imprensa, da mesma forma temos os direitos humanos sendo garantidos pela presunção de inocência, logo, a única maneira de garantir a efetividade do princípio e mais amplamente falando, da dignidade da pessoa humana, é limitando a atuação do poder da imprensa, em especial no que tange a processos criminais e suas matérias jornalísticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do constante bombardeamento de informações trazido pelos veículos da mídia, não se pode mais esperar que as notícias recebidas sejam, em sua totalidade, imparciais e apenas informativas. Dessa forma, entender o caminho que a imprensa e os meios de comunicação e transmissão percorreram na história é essencial para que seja possível visualizar o contexto atual. Assim, foi possível compreender que, através dessa função da mídia que, antes era de fiscalizadora e, posteriormente, tornou-se manipuladora da opinião popular, que a mídia recebeu a nomeação de quarto poder.

Partindo desse ponto, faz-se necessário compreender os princípios que regem o Processo Penal e a importância de cada um para que o acusado tenha suas garantias fundamentais preservadas. Através dos princípios trazidos, é possível assegurar ao acusado o devido processo legal e, conseqüentemente, a segurança jurídica que lhe é devida. Com o recorte analítico referente ao princípio da presunção de inocência, foi preciso destrinchá-lo para que a discussão sobre a interferência da imprensa fosse trazida à tona. Não apenas o procedimento por si só pode acarretar em ferir esse princípio, mas também o sensacionalismo e a parcialidade da mídia podem. Isso, pois muitos julgadores se sentem, consciente ou inconscientemente, acuados a tomarem as atitudes que a população, manipulada pela imprensa, os pressiona a tomar.

Percebe-se que, desde sua primeira menção em 1789, a presunção de inocência já era um assunto que gerava bastante divergência de opiniões. O próprio Supremo Tribunal Federal alterou várias vezes o seu entendimento em questões como a possibilidade da prisão em segunda instância e da execução provisória de sentença, pautados na possível inobservância da presunção de inocência. Dessa forma, já fica clara a complexidade da aplicação do princípio, coisa que não pode ser mais dificultada pelos veículos de informação.

Em contrapartida a garantia fundamental do acusado a ser considerado inocente até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado, outro princípio, igualmente garantido pela Constituição Federal, deve ser observado: a liberdade de imprensa. Muito se questiona sobre a hipótese de dois princípios estarem convergindo e como solucionar tal embate. Tal conflito é conhecido como antinomia e pode ser solucionada. O resultado do presente trabalho segue no sentido de compreender que, em se tratando especificamente do caso em questão, tem-se que ambos os princípios seguem a mesma linha de hierarquia, especialidade e cronologia e devem ser igualmente tutelados. É preciso que haja uma ponderação dos indivíduos que atuam no meio jornalístico com relação a como disseminam as informações,

para que não deixem de lado a função social de informar a população de maneira imparcial e, conseqüentemente, para que não provoquem qualquer interferência no processo que se encontra em curso. É preciso, por sua vez, que os aplicadores do Direito não se deixem influenciar pelo clamor popular, se este for controverso com todo o arcabouço probatório do caso em apreço. É imprescindível que o julgador motive sua decisão de maneira fundamentada e coerente. Havendo a colaboração de ambos, é perfeitamente possível que os princípios possam coexistir em harmonia e o Judiciário não se depare com mais um desafio ao cumprir seu papel de preservar a justiça a todos.

REFERÊNCIAS

ALVES, L. A mídia como agente operador do direito. **Revista FIDES**, v. 2, n. 1, p. 3-9, 28 dez. 2017.

BARBOSA, M. **História cultural da imprensa: Brasil 1900-2000**. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

BARRETO, Rafaela Afonso. Os Princípios Jurídicos de Direito Penal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51321/os-principios-juridicos-de-direito-penal>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 12. ed. Brasília: UnB, 1999. v. 2.

BRITO, Auriney Uchoa. Poder da mídia: uma análise do direito penal na sociedade da informação. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009, São Paulo. **Anais...** São Paulo: EDUSP, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2517.pdf. Acesso em: 08 abr. 2021.

BUONO, V. Caso Escola Base: a mentira que abalou o Brasil em 1994. **Aventuras na História**, 11 jun. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em: 01 set. 2021.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Garantias constitucionais e segurança jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

CONDENADOS pela mídia. **Netflix**, 2020. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80198329>. Acesso em: 14 jun. 2021.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. A influência da mídia nas decisões do juiz penal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UNIFACS**, Salvador, v. 104, p. 7-10, 2009. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/80>. Acesso em: 01 set. 2021

KOSOVSKI, Ester *et al.* **Ética na Comunicação**. Rio de Janeiro: Mauad, 1995.

MIRANDA, Gustavo Lima de. **A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo**. 2007. Monografia (Bacharelado em Comunicação Social) – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

FANTECELLE, G. M.; SHUTTE, T. D. A influência da mídia no processo penal. **Águia Acadêmica**, v. 2, p. 8-21, 2014. Disponível em: <http://site.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art01revaca2.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PETRI, Geovanni. O Surgimento e a Evolução da Mídia no Brasil e no Mundo. **TW Propaganda**, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://twpropaganda.com.br/o-surgimento-e-a-evolucao-da-midia-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 01 set. 2021.

PACHECO, E. D. Princípios norteadores do Direito Processual Penal. **Âmbito Jurídico**, 30 abr. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/principios-norteadores-do-direito-processual->

